



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**26ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

**AÇÃO POPULAR Nº 5022354-32.2018.4.02.5101/RJ**

**AUTOR:** IGOR MENDES URSINE KRETTLI

**RÉU:** IBSEN FLORES LIMA

**RÉU:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**RÉU:** PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

**DESPACHO/DECISÃO**

**IGOR MENDES URSINE KRETTLI**, cidadão brasileiro devidamente qualificado, ajuizou Ação Popular em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL S.A. – PRÉ-SAL PETRÓLEO S.A. (PPSA)**, de **IBSEN FLORES LIMA** e da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de liminar *inaudita altera pars*, "a imediata suspensão dos atos licitatórios do processo de licitação PPSA 002/2018, se abstendo as rés de proceder à alienação dos campos petrolíferos *LULA E SAPINHOÁ* e da *ÁREA DE DESENVOLVIMENTO DE MERO*, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sem prejuízo da declaração de nulidade dos atos eventualmente praticados em desrespeito desta decisão antecipatória".

Alega que "a empresa pública demandada, através de seu diretor presidente, ora segundo Réu, fez publicar o edital PPSA 002/2018 para "LEILÃO PARA A VENDA DE PETRÓLEO DA UNIÃO, PROVENIENTE DA ÁREA DE DESENVOLVIMENTO DE MERO E DOS CAMPOS DE LULA E SAPINHOÁ", cujo certame pretende levar a cabo em 31/08/2018, EM LOCAL INCERTO NÃO DIVULGADO EM EDITAL, tendo por finalidade "a Venda direta dos Petróleos informados nos Lotes Mero, Lula e Sapinhoá" pelo prazo de exploração de 36 meses", mas que o aludido leilão está eivado de ilegalidades.

Afirma que "a empresa, tendo aumentado a oferta em quase cinco vezes em relação ao pré-edital anunciado, não deu o prazo de publicação do edital em diário oficial até a apresentação de propostas exigido por lei, de 45 dias, sendo nulo de pleno direito o edital leilão que pretende levar a cabo em 31/08/2018".

Ressalta que "o edital não traz informações acerca do local onde ocorrerá a abertura das propostas e dos atos subsequentes do leilão previsto, em flagrante desrespeito ao princípio da transparência", bem como "não estabelece data pagamento em favor da UNIÃO, razão pela qual se faz uma latente lacuna em desfavor da fazenda pública".

Sustenta, ainda, a nulidade dos itens 2.2, 4.4 e 9.7 do Edital do procedimento licitatório impugnado.

Ademais, aduz que o edital deixou de prever a adoção de regras sobre solução de controvérsias que incluam conciliação, mediação e arbitragem e que o referido instrumento convocatório "não referencia acerca da manifestação do Conselho Nacional de Desestatização para a alienação onerosa do petróleo entregue" e não prevê "preferência a



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**26ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

*empresas que desenvolvam pesquisas tecnológicas no país, comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, ou que demonstrem o maior potencial para geração de emprego e renda”.*

Consigna, por fim, que “*a cessão onerosa de lavra de campos petrolíferos a empresas estrangeiras, abrindo a UNIÃO mão do monopólio que lhe confere o art. 20, V e IX da Constituição Federal ainda não fora objeto de regulamentação por marco legal, o que gera inegável insegurança jurídica*”.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

**DECIDO.**

A Constituição da República, valorizando a participação popular no controle da *res pública*, e pautando-se nos princípios constitucionais da legalidade e moralidade administrativas, dispôs, em seu artigo 5º, LXXIII, que “*qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio-ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência*”.

A Lei n. 4.717/65 regulamentou o referido dispositivo constitucional, conferindo ao processo da ação popular a natureza de rito ordinário (art. 7º), com algumas particularidades.

Na ação popular, possui legitimidade passiva para integrar o polo passivo o ente político lesado, as pessoas jurídicas de direito público ou privado lesadas ou causadoras da lesão em debate, os responsáveis pelo ato e os beneficiários diretos pelo ato questionado, consoante leitura dos artigos 1º e 6º da Lei n. 4.717/65.

O escopo de tal cúmulo subjetivo no polo passivo é o de alcançar e convocar para o âmbito da ação não apenas os responsáveis diretos pela lesão, mas todos aqueles que, de forma direta ou indireta, tenham atuado para sua ocorrência, bem assim os que dela se beneficiaram ou prejudicaram.

O artigo 5º, § 4º da Lei n. 4.717/65 preconiza o cabimento de “*suspensão liminar do ato lesivo impugnado*” para preservação do patrimônio público. Porém, no art. 1º, § 3º da Lei n. 8.437/92, aplicável ao processamento da ação popular, há a previsão de que “*não será cabível liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação*”.

No caso em comento, o autor pretende a imediata suspensão do “*LEILÃO PARA A VENDA DE PETRÓLEO DA UNIÃO, PROVENIENTE DA ÁREA DE DESENVOLVIMENTO DE MERO E DOS CAMPOS DE LULA E SAPINHOÁ*”, agendado



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**26ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

para ocorrer no dia 31/08/2018, evidenciando-se, assim, que o deferimento da liminar esgotará o objeto da ação, o que é vedado pelo já mencionado artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92.

Ademais, entendo que seria temerário aceitar, através de uma decisão inaugural e precária, como verdadeiras as alegações constantes da exordial sem que fosse oportunizada a oitiva da parte contrária, sob pena de grave violação aos princípios constitucionalmente assegurados do contraditório, ampla defesa e presunção de inocência (incisos LV e LVII do artigo 5º da Constituição da República), especialmente porque, no caso, o autor não apresentou nenhuma evidência de que o leilão em questão será lesivo ao patrimônio público.

Se tal não bastasse, embora o autor tivesse conhecimento dos fatos desde a data do lançamento do Edital, somente ajuizou a ação na véspera da realização do leilão, restando, portanto, configurado o *periculum in mora* provocado, não comprovando, outrossim, a impossibilidade de postulação anterior.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a suspensão liminar do ato descrito na peça vestibular.

Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 7º, I, “a” da Lei n. 4.717/65.

Citem-se.

P. I.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2018.

---

Documento eletrônico assinado por **FRANA ELIZABETH MENDES, Juíza Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfjf.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510000111939v4** e do código CRC **481f753e**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): FRANA ELIZABETH MENDES  
Data e Hora: 30/8/2018, às 21:41:4